



## DECISÃO FINAL

Ref. Processo Administrativo nº 012/2021

Processo Licitatório nº 015/2020 - Concorrência Pública nº 001/2020

Contrato PML nº 040/2020

JV JUTTEL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Trata-se de Recurso Administrativo aviado pela empresa contratada em epígrafe, em face da decisão de aplicação de penalidades e rescisão contratual pelo Município de Luzerna, por inexecução parcial de obra de engenharia.

O descumprimento contratual ensejou a aplicação das seguintes penalidades:

1) Aplicação da pena de multa à empresa Contratada, já qualificada no Contrato nº 40/2020, com base no art. 87, inc. II da Lei nº 8.666/93 e no instrumento contratual no valor de R\$ 303.919,85 (trezentos e três mil e novecentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), o qual poderá ser descontado o valor de R\$ 130.592,29 (cento e trinta mil e quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), referente a NF nº 1975, nos termos do art. 80, inc. IV c/c art. 87, § 1º da Lei nº 8.666/93.

2) Suspensão temporária de participação em Licitação e impedimento de contratar com o contratante, pelo prazo 1 (um) ano, com base no art. 87, inc. III da Lei nº 8.666/93 e no instrumento contratual.

Além da rescisão unilateral do Rescisão contratual unilateral, com base no art. 79, inc. I, da Lei nº 8.666/93 e no instrumento contratual.

Em suas razões recursais, alega a Recorrente, em síntese:

Que a empresa deparou-se com fatos modificativos ao contrato de ordem econômicas/financeiras, especialmente por conta da pandemia causada pela COVID-19; Que verificou a necessidade de solicitar reequilíbrio econômico financeiro do contrato pactuado, demonstrando e comprovando a alteração dos valores praticados no



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUZERNA  
GABINETE DO PREFEITO**

mercado para cada produto a ser utilizado na obra; Que as partes permaneceram em contato constante sobre o assunto; Que em 06 de maio de 2021, durante reunião ocorrida entre as partes, foi pactuado o 3º termo aditivo de contrato; Que na mesma oportunidade foi informado pela Recorrente novo aumento de 25% nos materiais asfálticos betuminosos ocorridos em 01/05/2021, protocolando novo pedido de reequilíbrio de preços para três produtos (CM-30/CM Imprima; RR-2C e CAP 50/70), no montante de R\$ 247.974,73, entrou-se em debate sobre a necessidade de reanálise dos valores atribuídos no contrato inicial, tendo sido deliberado que no tocante a estes materiais, nova reunião no prazo de 30 dias; Que passados mais de 30 dias, recebeu parecer técnico da AMMOC, o qual consta um acréscimo global de mais R\$ 168.093,41, a Recorrente alega que fora distribuído de forma equivocada na planilha de composição de preços, pois o valor pleiteado fora especialmente para os três produtos impactados pelo reajuste da Petrobrás; Que em síntese o valor ofertado não fora acatado pela Recorrente, pois não cabia, nem de longe, o valor que seria necessário para a manutenção e finalização do referido contrato; Que a empresa não conseguiu suportar a falta de recursos pela Administração e o grande impacto econômico-financeiro sofrido pelo contrato; Que requereu a rescisão contratual de forma amigável, com a consequente liberação do compromisso assumido, sem a aplicação de qualquer penalidade.

Ainda, em suas razões recursais, apresenta que os atrasos pontuados no relatório final realizado pela Administração ocorreram em decorrência de divergências sobre laudos encomendados pelos fiscais da obra; reitera a situação advinda da pandemia. alega que não possui culpa na rescisão; Que diante das penalidades impostas precisará encerrar suas atividades; Que não possui recursos financeiros para o pagamento da multa fixada; Que não poderá contratar mais com órgãos públicos, apresenta proposta de redução da multa para R\$ 24.741,56.

Ao final, requer a impugnação da decisão administrativa, pedido a modificação para a rescisão amigável, a limitação da multa para 0,5% em cima do valor contratado e revogação da suspensão da Recorrente em participar em licitações com o impedimento de contratar com o município pelo prazo de 1 (um) ano.

Este é o breve relatório.

Passo à decisão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUZERNA  
GABINETE DO PREFEITO**

Inicialmente, verifico o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do presente recurso, passo assim a análise do mérito.

1. Quanto a alegação que os valores do segundo pedido de reequilíbrio poderiam ser aplicados apenas nos 3 (três) itens relacionados ao aumento da Petrobras, tal informações não prospera, nos termos do entendimento do Tribunal de Contas da União replicado pelo parecerista da AMMOC, estamos diante de uma obra que foi contratado por menor preço global, ou seja, nos termos do Acórdão TCU 1.466/2013 – Plenário:

**Eventual desequilíbrio econômico-financeiro não pode ser constatado a partir da **variação de preços de apenas um serviço ou insumo**. A **avaliação da equidade do contrato deve ser resultado de um exame global da avença, haja vista que outros itens podem ter passado por diminuições de preço**. (grifo meu).**

Portanto, não há como modificar planilhas para favorecer apenas alguns itens como solicitado pela Recorrente.

2. Quanto a falta de recurso da Administração, está informação também não prospera, tendo em vista que a Administração deixou claro que honraria com todas as suas responsabilidades financeiras, uma vez que realizou nos termos da Lei Municipal n.º 1636/2019 e alterações, financiamento junto à Caixa Econômica Federal para a pavimentação do Anel Viário, além de contar com o superávit do ano anterior.

No caso é salutar ressaltar, que os reequilíbrios requeridos todos tiveram análise técnica, e foram concedidos dentro do limite estabelecido pelos pareceres.

Sabemos do estado pandêmico que o mundo viveu e ainda vive, mas mesmo assim, pode a Administração conceder recomposição contratual sem respaldo técnico e legal, sob pena de responsabilização.

3. Quanto aos laudos, a cronologia já foi devidamente apresentada no Relatório Final, sendo dever da municipalidade buscar a melhor execução da obra contratação quando surgirem situações que deixem em dúvida a sua correta execução,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUZERNA  
GABINETE DO PREFEITO**

este é o poder-dever de fiscalização *o qual compete a Administração designar um agente para acompanhar diretamente a atividade do contratante.*

A regra deve ser aplicada estritamente nos casos em que a sequência da execução da prestação provoca o efeito de ocultar eventuais defeitos da atuação do particular, esses defeitos, como é o caso, não são irrelevantes e provocaram efeitos em diversos momentos, no caso ocorreram durante execução, depois e podemos afirmar que ainda estão causando efeitos negativos para a Administração e seus administrados.

Ainda, já é entendimento da Corte de Contas que a **fiscalização tempestiva pode evitar** também o superfaturamento e **obras em desacordo com as especificações, além de permitir que sejam feitas correções.** (Acórdão TCU 1232/2012, grifo meu), assim, totalmente viável e aceitável o procedimento de fiscalização.

4. Quanto a afirmação que não houveram prejuízos para a municipalidade, tal afirmação é totalmente descabida, pois a demanda causou severos danos a Administração Pública, prejuízos esse de ordem técnica, legal, política e administrativa.

Como danos ao erário, no presente caso, temos os diretos e indiretos. Os danos diretos, podemos, como a perda do material de base, carregada pelas chuvas recorrentes desde a interrupção da obra a qual terá de ser recomposta. Ainda, relata-se o entupimento de diversas tubulações de águas pluviais e bueiros, até os quais a brita carregada pela chuva foi depositada. Além destes serviços a serem refeitos, menciona-se o reajuste inflacionário dos trabalhos não entregues, que a cada mês de atraso gerado pelo descumprimento contratual da Recorrente, acarreta em um maior gasto dos cofres públicos para concluir o mesmo objeto.

Como danos indiretos, a Prefeitura Municipal de Luzerna relata que recebera inúmeras reclamações de moradores que tiveram danos materiais, como pneus furados, danos a veículos particulares, quedas de motociclistas, dentre outros incidentes que aconteceram no trecho da obra, devido principalmente ao aparecimento de buracos na camada de base do pavimento. Isto, sem mencionar o descontentamento da população em geral e dos empresários que dependem do acesso para sua atividade econômica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUZERNA  
GABINETE DO PREFEITO**

Por fim, relata-se que o Município tem o prazo de entregar a pavimentação do acesso ao Loteamento Serenata, trecho compreendido entre as estacas nº 0 e 65 da obra cuja empresa abandonara, até a data de 30 de outubro do corrente ano, prazo este que dificilmente conseguirá ser cumprido. Tal fato pode acarretar ao Município, encargos junto à Caixa Econômica Federal e aos mutuários do programa social, visto que a pavimentação do acesso é fator determinante para a liberação das unidades habitacionais para as famílias de baixa renda e, sem esta, as famílias não podem adentrar em seus imóveis.

5. Em relação a aplicação da multa, está contempla todo o embasamento legal, diante do prejuízo já apontado no parecer exaurido pelo Procuradoria Jurídica do Município, como já citado estamos sim diante de uma morosidade que prejudicou o município, os munícipes, os empresários e demais os transeuntes da localidade.

A obra que deveria trazer benefícios ao município, pois liga o Distrito Industrial do município com a toda a região trouxe apenas transtornos pela falta de infraestrutura, que em muitos momentos é de ordem incalculável, pois a conduta esperada era a entrega da pavimentação do Anel Viário e a Recorrente, claramente deixou de cumprir com o dever legal de cumprir as prestações que lhe incumbe na forma, tempo e local previstos contratualmente.

Ainda, constata-se que a Recorrente, a contrapor multa em patamar extremamente menor, deixa claro a sua situação inadimplência, desta forma, mantenho a multa no padrão fixado, por inobservar justificativa plausível de redutibilidade.

6. Quanto a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 1 (um) ano, em razão da inexecução parcial de contrato firmado com o Município de Luzerna, é entendimento pleno dos Tribunais de Contas que está restrita ao âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora, assim não vejo viabilidade para sua revogação, tendo em vista que não atingirá as demais contratações da Recorrente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUZERNA  
GABINETE DO PREFEITO**

7. Por fim, em análise ao pedido de modificação para a rescisão amigável, por tudo exposto não encontro indícios que permitam essa alteração.

Do exposto, julgo improcedente o recurso, determinando a manutenção da decisão atacada e das penalidades aplicadas.

Publique-se, intime-se.

Luzerna/SC, 23 de setembro de 2021.



**JULIANO SCHNEIDER**

**Prefeito**